

Quarta Turma Recursal

PROCESSO: 0013712-22.2018.8.19.0002

## VOTO

Ação de indenização por dano moral decorrente da prática de ato ilícito. Autor, Juiz Federal do Trabalho, apresenta, inicialmente, como causa de pedir, o fato de o réu, Advogado militante na área trabalhista, ter lhe imputado, em peça processual de razões de recurso, a prática de crime de abuso de autoridade. A petição inicial foi regularmente aditada, com observância do contraditório, para inclusão de nova causa de pedir, e ampliação do pedido, por estar o réu divulgando em rede social dados, informações e imagem negativa do autor, inclusive no tocante à propositura da presente ação indenizatória. Réu que formula, igualmente, pedido contraposto de indenização por danos morais decorrentes de ofensas e dados desqualificadores atribuídos pelo autor a sua pessoa nos autos do processo.

Sentença de improcedência que, com a devida vênua, merece reforma.

Restou comprovado nos autos que o réu, ao elaborar razões de recurso nos autos do processo trabalhista de número 0101263-17.2016.5.01.243, imputou ao autor a prática de crime de abuso de autoridade, como consta claramente de fls. 17, fato que, ademais, sequer é negado pelo réu. Cumpre ressaltar que em toda a peça processual o réu repete, diversas vezes, que o autor atuou no processo de forma parcial e que sentenciou em ato de vingança direcionado ao autor da ação trabalhista, simplesmente porque este teria recusado proposta de acordo formulada pelo empregador em audiência de conciliação. Evidente a imputação pelo réu ao autor da prática do crime tipificado no art. 4º “h” da Lei 4898/65.

Dispõe o art. 133 da Constituição da República que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão e nos limites da lei. Tais limites estão fixados no art. 7º do estatuto da advocacia (Lei 8906/94), que afasta de suas manifestações a configuração dos crimes de injúria ou difamação. O E. STJ firmou, sobre o citado dispositivo de lei, o seguinte entendimento:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 7º DA LEI 8.906/1994. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. DEFESA DOS INTERESSES DE SEU CLIENTE EM JUÍZO. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Da leitura do disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, percebe-se que a imunidade dos advogados restringe-se aos crimes de injúria e difamação, e pressupõe que as manifestações sejam proferidas*

*no exercício de sua atividade, ainda que fora do juízo. 2. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 3. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 4. Recurso desprovido. (RHC 82.030/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)*

Ato ilícito configurado, ensejador do dano a ser reparado, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Embora, de fato, não haja comprovação nos autos de que o réu tenha divulgado em rede social o conteúdo da presente ação ou tenha pretendido dar a ela repercussão negativa para a vida profissional e pessoal do autor, fato é que na atualidade todos os nossos atos e decisões são passíveis de superexposição, como a que restou amplamente comprovada que recebeu a decisão do réu de dar ao caso, que inicialmente envolvia dois particulares, uma repercussão institucional. Decisão essa que, sem sombra de dúvidas, intensificou o sofrimento psicológico antes reconhecido.

Respeitando precedentes de julgamento dessa Quarta Turma Recursal ( processo 0180131-69.2017.8.19.0001 – Relatora Juíza Keyla Blank De Cnop – Julgamento 24/07/2018), e atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso e procedente o pedido e condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com correção monetária desde a data do voto e juros de 1% ao mês a partir da data do evento danoso.

Sem custas nem honorários.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

**Isabela Lobão dos Santos**  
**Juiz Relator**